

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camara@icaraima.pr.leg.br ; Sítio: www.camara.pr.leg.br

Projeto de Emenda nº01/2021 ao Projeto de Lei Legislativo nº003/2021

Autoria: Vereadores

Súmula: altera o Projeto de Lei em epígrafe e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, aprova:

Art. 1º Inclui o art. 1-A, ao Projeto de Lei em epígrafe com a seguinte redação:

Art. 1-A. Não haverá restituição dos valores até então recebidos em razão do caráter alimentar e de boa-fé.

Art. 2º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Sala de Reuniões do Edifício da Câmara Municipal de Icaraíma, PR,
aos 18 dias de outubro de 2021.

Vereadores:

Agnaldo Alberto Cardoso _____

Leandro Ferreira de Andrade _____

Adelson Marcus Vicentim _____

Luciano Fábio Sitta _____

Laercio Bulgaron Domingos _____

Dilene Maria da Silva _____

Altair Gomes _____

Manoel Timóteo de Almeida  _____



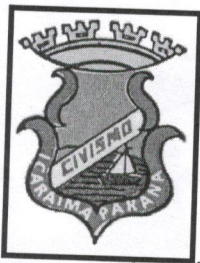
PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 20 / 10 / 2021

As 15:22 hs sob N.º 192/21

SECRETARIA

Samuel Eleuterio Thomé Filho
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camara@icaraima.pr.leg.br ; Sítio: www.camara.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar um dispositivo referente a não devolução dos subsídios percebidos de boa-fé, bem como possuir caráter alimentar.

Eventual devolução dos subsídios percebidos é incabível porque a verba fora recebida de boa-fé, não comportando sua repetição, eis que o pagamento obedeceu ao princípio da legalidade e anterioridade, bem como quando da elaboração da lei, o projeto fora baseado na própria orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que até então permitia que o Presidente do Poder Legislativo e demais membros da Mesa submetesse ao teto do prefeito, ou seja, poderia receber subsídio diferenciado do vereador.

A mudança de entendimento/interpretação pelo Tribunal de Contas através do acórdão 429/2019 fora prolatada em um processo isolado (Processo 273030/09) que consubstanciou na alteração da IN 72/2012 e que somente em 11 de março de 2021, ela fora revogada através da Instrução Normativa nº162/2021.

Ademais, o Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça assevera que o servidor público que recebeu remuneração de boa-fé é considerado legal, não sendo obrigado a devolver:

Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

No caso vertente, ocorreu justamente isso. A lei da Câmara Municipal de Icaraíma que fora aprovada pela legislatura anterior para a subsequente teve como base a interpretação de que o teto dos subsídios do Presidente do Poder Legislativo a ser observado deveria ser restrito, voltada ao subsídio do Prefeito (art. 37 IX, da CF) e não em face dos subsídios percebidos pelos deputados estaduais. Assim sendo, está caracterizada a boa-fé no recebimento dos subsídios por parte do Presidente da Câmara Municipal de Icaraíma, razão pela qual entende-se ser incabível sua devolução neste caso, com inclusão de dispositivo legal a respeito.